



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197810 - AM (2024/0166477-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ABRAHAO CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

2. O Tribunal de origem concedeu a ordem desentranhar dos autos o Relatório de Inteligência Financeira -RIF n. 64899.131.3106.7508 emitido pelo COAF, ao argumento de que obtido de forma ilegal, pois a pedido da Autoridade Policial, sem autorização judicial e anteriormente à formalização do Boletim de Ocorrência e a instauração do procedimento investigatório.

3. No entanto, o Inquérito Policial que apura a conduta do agravante e demais acusados foi instaurado a partir de notícia crime prestada pela vítima, não guardando qualquer relação com o Relatório de Inteligência Financeira — RIF nº 64899.131.3106.7508.

4. Assim, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao agravante, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes.

5. Não se constata a anulação, por derivação, das demais provas colhidas, nem o necessário trancamento das ações penais decorrentes, pois, não obstante tenha sido citado nas petições formuladas nas medidas cautelares, o mencionado relatório não foi o único e o principal elemento probatório de que se valeu o MPF para requerer as medidas cautelares de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico e a busca e apreensão nos endereços dos investigados.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197810 - AM (2024/0166477-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ABRAHAO CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920
RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

2. O Tribunal de origem concedeu a ordem desentranhar dos autos o Relatório de Inteligência Financeira -RIF n. 64899.131.3106.7508 emitido pelo COAF, ao argumento de que obtido de forma ilegal, pois a pedido da Autoridade Policial, sem autorização judicial e anteriormente à formalização do Boletim de Ocorrência e a instauração do procedimento investigatório.

3. No entanto, o Inquérito Policial que apura a conduta do agravante e demais acusados foi instaurado a partir de notícia crime prestada pela vítima, não guardando qualquer relação com o Relatório de Inteligência Financeira — RIF nº 64899.131.3106.7508.

4. Assim, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao agravante, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes.

5. Não se constata a anulação, por derivação, das demais provas colhidas, nem o necessário trancamento das ações penais decorrentes, pois, não obstante tenha sido citado nas petições formuladas nas medidas cautelares, o mencionado relatório não foi o único e o principal elemento probatório de que se valeu o MPF para requerer as medidas cautelares de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico e a busca e apreensão nos endereços dos investigados.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA NETO agrava de decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4003221-66.2022.8.04.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Impetrado na origem, a ordem foi parcialmente concedida em habeas corpus acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2.109/2.110):

HABEAS CORPUS — TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL — ENCOMENDA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA — RIF PELA AUTORIDADE POLICIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL — TESE DE NULIDADE RECONHECIDA — AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA — INOCORRÊNCIA — PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA INSTAURAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL — ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A controvérsia estabelecida na presente ação, cinge-se quanto ao fato da Autoridade Policial ter requisitado Relatórios de Inteligência Financeira — RIF diretamente ao COAF, sem autorização judicial e antes da instauração do Inquérito Policial, o que configuraria a prática denominada "fishing expedition", a qual é vedada em nosso ordenamento jurídico.

2. Sobressai-se dos documentos que instruem a inicial que o Relatório de Inteligência Financeira — RIF n. 64899.131.3106.7508 (fls. 34/45), foi emitido em 21, a pedido da Autoridade Policial, sem autorização19/08/20 judicial e anteriormente à formalização do Boletim de Ocorrência (em 20/08 21) e a instauração do procedimento investigatório (em 21),/20 23/08/20 contrariando a orientação firmada no julgamento do RE 1.055.941/SP.

3. Em casos análogos em que Órgãos de persecução penal solicitam diretamente Relatório de Inteligência Financeira — RIF, sem a devida autorização judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a nulidade dos documentos.

4. Desse modo, restando comprovado que o Relatório de Inteligência Financeira — RIF emitido pelo COAF foi obtido em desconformidade ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores, reputo assistir parcial razão ao Impetrante para que seja reconhecida a sua nulidade, devendo ser desentranhado dos autos

5. Entretanto, no cinge à pretensão pelo trancamento da ação penal sob a alegada ausência de justa causa, reputo não prosperar. Explico: o Inquérito Policial que apura a conduta do Paciente e demais acusados foi instaurado a partir de notícia crime prestada pela vítima, não guardando qualquer relação com o Relatório de Inteligência Financeira — RIF n° 64899.131.3106.7508.

6. Portanto, com base nos elementos probatórios presentes nos autos que rechaçam a alegada ausência de justa causa, reputo que a instauração da

ação penal apresenta-se legítima e necessária para o deslinde da controvérsia, não prosperando a pretensão pelo seu trancamento. 7.0RDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.150/2.156).

Neste recurso, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da busca e apreensão realizada pela autoridade policial, bem como da ilicitude das provas acostadas aos autos.

Sustenta que, no caso, "pode-se entender que as provas obtidas mediante a busca e apreensão são envenenadas pelo vício decorrente do RIF ilegal utilizado pela Autoridade Policial com o fito de fundamentar a própria operação, através do pedido de quebra do sigilo telefônico, conforme consta às fls. 1/20. Ou seja, o elemento fundamental da persecução penal é nulo.(e-STJ fls. 2.172/2.173).

Pontua que "o que a Defesa tem suscitado por diversas vezes é que não pode haver processo penal cujo início foi uma prova ilícita, o que já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, de modo que a consequência lógica é o trancamento da ação penal. Isso decorre da teoria da árvore dos frutos envenenados ('Fruits of the Poisonous Tree'), se a primeira prova da demanda é nula, logo todo o processo que decorre dessa prova é nula" (e-STJ fl. 2.174).

Reforça que "o que aconteceu no presente caso foi que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas declarou a nulidade da prova, mas não as provas dela" (e-STJ fl. decorrentes, embora conste dos autos que tudo decorreu do RIF já anulado 2.175).

Assere que "outra grave arbitrariedade perpetrada pela Autoridade Policial foi a de cumprir a Busca e Apreensão em local diverso do constante da decisão judicial" (e-STJ fl. 2.177) e afirma que "a prática perpetrada pela Autoridade Policial macula o presente processo uma vez que nunca houve permissão do Sr. Abrahão Cândido para que a Polícia invadisse a sua empresa (e-STJ fl. 2.178).

Dessa forma, requer (e-STJ fl. 2183):

(i) MEDIDA LIMINAR, determinando a SUSPENSÃO da Ação Penal que tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus (AM) sob o nº 0712676-16.2021.8.04.0001 até o julgamento definitivo do presente Writ; e

(ii) No mérito requer seja PROVIDO o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus para os fins de REFORMAR do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM entendendo pelo conhecimento e concessão in totum da Ordem de Habeas Corpus, para além do reconhecimento da nulidade dos RIFs já decidida no acórdão do TJAM, há que se conhecer, por derivação, A NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS DECORRENTES DO RIF.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 2339/2341).

As instâncias de origem prestaram informações às e-STJ fls. 2348/2351 e 2357/2358.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 2363/2370).

Proferi decisão negando provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 2372/2378).

Neste regimental, requer total PROCEDÊNCIA do pedido contido neste Agravo Regimental, a fim de REFORMAR a decisão monocrática de relator, de maneira a CONHECER do Habeas Corpus e, em caráter liminar, determinar a SUSPENSÃO da Ação Penal que tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus (AM) sob o nº 0712676-16.2021.8.04.0001 até o julgamento definitivo do presente Writ e, ao final, seja CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS para o trancamento da Ação Penal em relação ao paciente, que tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus (AM) sob o nº 0712676-16.2021.8.04.0001, em favor do Recorrente, em razão da nulidade por derivação, A NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS DECORRENTES DO RIF, e de todo o processo penal retirando a justa causa da ação penal.(e-STJ fls. 2385/2402).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Inicialmente, reitero as razões de decidir da decisão por mim proferida que denegou o recurso ordinário em habeas corpus.

Consoante destaquei na decisão agravada, busca o recorrente o trancamento da ação penal, argumentando, em síntese, que há ilegalidade no fato de que a autoridade policial ter encomendado Relatório de Inteligência Financeira, fornecido pelo COAF, sem autorização judicial e antes de ter sido instaurado o inquérito policial.

Nesta toada, no julgamento de habeas corpus, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu por declarar a nulidade da prova obtida através do

COAF, sem determinação judicial, determinando o seu desentranhamento dos autos, e conferindo ao Juízo de origem a reanálise das demais provas constantes nos autos, com o fim de justificar a permanência do recorrente na ação penal.

Denota-se das informações prestadas pelo juízo de origem que "*Este Juízo, em decisão referente ao cumprimento de acórdão, abriu vistas ao Ministério Público para manifestar sobre se o relatório desentranhado dos autos é o único meio de prova que o incrimina, no entanto, o Parquet se manteve inerte*" e que os autos aguardam a data aprazada para realização de audiência de instrução e julgamento pautada para o dia 24, às 08:45h (e-STJ fls. 2358/2359).

No tocante ao compartilhamento de relatório do COAF para fins de investigação criminal, convém mencionar que, ao julgar o RE n. 1.055.941-RG/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses (Tema n. 990/STF):

I - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; e

II - O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Assim, em tese, não há ilegalidade no intercâmbio direto de informações entre o MPF e o COAF.

Não obstante, tendo o Tribunal de origem determinado o desentranhamento dos autos do Relatório de Inteligência Financeira — RIF n. 64899.131.3106.7508, faz-se imperioso destacar que eventual eiva no RIF em questão não ensejaria a anulação, por derivação, das demais provas colhidas, nem o trancamento das ações penais decorrentes, pois, não obstante tenha sido citado nas petições formuladas nas medidas cautelares, há que se averiguar se o mencionado relatório foi o único e o principal - elemento probatório de que se valeu o MPF para requerer as medidas cautelares de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico e a busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Neste contexto, constata-se que o julgado atacado reconheceu a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, para alterar essa conclusão seria necessário exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO .

ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE POLICIAL ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria.

2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

3. O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em Parecer no apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. mesmo sentido e acolhido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOREVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No presente recurso, sustenta-se a ilegalidade flagrante do ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal presidente do Inquérito n. 1.190/DF que indiciou o agravante em razão do possível cometimento de crimes de pertencimento a organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13) e de lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98) sob investigação.

III - O ato de indiciamento é ato administrativo com efeitos processuais em que o Delegado de Polícia, com base nos elementos de informação reunidos no curso do inquérito policial, indica formalmente o indiciado como provável autor de infração penal em investigação. Por resultar, em maior ou menor medida, em restrição do status libertatis do cidadão jurisdicionado, o ato de indiciamento precisa ser devidamente fundamentado em elementos de informação que evidenciem a materialidade e a autoria delitiva, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei n. 12.830/13 e, particularmente no âmbito da Polícia Federal, o item 90, inciso I, da Instrução Normativa n. 11/2001.

IV - O ato de indiciamento, por restringir ou ter o condão de restringir o direito de ir e vir do indiciado, pode ser impugnado na via do habeas corpus, quando o despacho de indiciamento não estiver devidamente fundamentado em elementos de informação suficientes para atribuir ao indiciado a provável autoria do crime.

V - Admite-se o trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus, como medida de caráter excepcional, quando estiverem demonstradas, à primeira vista e sem necessidade de incursão nos elementos de informação colhidos ou de dilação probatória, a manifesta atipicidade formal ou material das condutas investigadas, a presença inequívoca de causa extintiva de punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de materialidade e de autoria de infração penal.

VI - No Inq. 1.190/DF, investiga-se, em síntese, o pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo JBS ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul Reinaldo Azambuja e demais agentes, entre os anos de 2014 e 2016, em troca de benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul por meio de Termos de Acordos de Regime Especial (TARE). O pagamento das vantagens ilícitas pelo Grupo JBS a Reinaldo Azambuja e coautores, alegadamente calculadas na razão de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) dos tributos que o Grupo JBS indevidamente haveria deixado de recolher ao erário, teria sido implementado por três procedimentos diversos: a) doações eleitorais oficiais; b) emissão de notas ideologicamente fraudulentas por pecuaristas e frigoríficos da região relativas às operações de compra e venda de gado; c) entrega de valores em espécie por meio de intermediários.

VII - Conforme a hipótese criminal formulada pela autoridade policial, o recorrente, Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul desde o ano de 1994 e conhecido pecuarista, teria emitido duas notas fraudulentas de venda de gado para o Grupo JBS e recebido, em contrapartida, em 16 e 20/9/2011, respectivamente, os valores de R\$ 1.426.143,00 (um milhão, 204 mil, quatrocentos e vinte e seis reais) e R\$ 265.934,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais). Tais valores, ao final, teriam sido repassados a Reinaldo Azambuja.

VIII - O ato de indiciamento fundamenta-se não apenas no conteúdo de colaborações premiadas e de documentos unilateralmente elaborados por colaboradores, como, também, nos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) e aditivos não cumpridos pelo Grupo JBS; em relatórios de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que não identificaram os registros de entrada de mercadoria em unidades do Grupo JBS que correspondessem às transações de compra e venda a que aludem as notas fiscais emitidas pelo recorrente; no depoimento de Luciana Ubaldina do Rego Ribeiro, gerente administrativa da Unidade I da JBS em Campo Grande/MS; e em relatórios de movimentações financeiras suspeitas na conta bancária do agravante após a transferência dos valores pelo Grupo JBS.

IX - O crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Por conseguinte, a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores

provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal ao tipo do art. 1.º da Lei n. 9.613/98.

X - Não se vislumbrando ilegalidade flagrante na instauração ou tramitação do inquérito policial em tela ou no ato formal de indiciamento do agravante, o qual está fundado em suficientes elementos de informação coligidos no curso das investigações, tem-se que a concessão da ordem nos termos formulados não dispensaria aprofundado revolvimento dos numerosos elementos de cognição reunidos nos autos, procedimento este todavia inconciliável com os estreitos limites objetivos da atividade cognitiva própria da ação de habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 603.357/MS, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

Como se vê, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento do inquérito policial e ou ação criminal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, os fundamentos do Tribunal demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento das investigações criminais.

Destarte, não se identifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a açodada interrupção da Ação Penal que tramita perante a 9ª Vara Criminal da Comarca de Manaus (AM) sob o nº 0712676-16.2021.8.04.0001 em relação ao recorrente.

Por fim, no que se refere à alegada nulidade da busca e apreensão supostamente ocorrida em local diverso do constante da decisão judicial autorizativa, a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como a matéria ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.810 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0166477-1

Número de Origem:

02020392920228040001 07126761620218040001 2020392920228040001 202302053113
40032216620228040000 7126761620218040001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAHAO CANDIDO DA SILVA NETO

ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920

RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CORRÉU : JOSUE VICTOR ALMEIDA FIGUEIREDO

CORRÉU : JOSUE VIANA MEDEIROS

CORRÉU : LUKAS MATHEUS ICAVINO AGUIAR

CORRÉU : ELOI DOS SANTOS FARIAS

CORRÉU : TAYNAH ALMEIDA AMOEDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAHAO CANDIDO DA SILVA NETO

ADVOGADOS : ROOSEVELT JOBIM FILHO - AM003920

RODRIGO OLIVEIRA ACIOLI LINS - AM015675

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025